



O Estado português deverá indemnizar os trabalhadores da Air Atlantis, antiga filial da TAP

O Supremo Tribunal de Justiça português estava obrigado a submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre o conceito de «transferência de estabelecimento»

Uma diretiva da União¹ dispõe que deve ser considerada «transferência» a cessão de uma entidade económica que mantém a sua identidade, com o objetivo de prosseguir uma atividade económica, seja ela essencial ou acessória. A diretiva é aplicável à transferência para outra entidade patronal de uma empresa, estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento, quer essa transferência resulte de uma cessão convencional quer de uma fusão. A diretiva determina que os direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência são transferidos para o cessionário.

Em fevereiro de 1993, a Air Atlantis (a seguir «AIA»), fundada em 1985, que exercia a sua atividade no setor dos voos *charter*, foi dissolvida. Nesse âmbito, J. F. Ferreira da Silva e Brito e outras 96 pessoas foram alvo de despedimento coletivo. A partir de maio de 1993, a TAP, que era a acionista principal da AIA, passou a realizar parte dos voos já contratados pela AIA para o período de 1 de maio a 31 de outubro de 1993. A TAP efetuou também alguns voos *charter*, mercado em que, até então, não exercia atividade, na medida em que as rotas em causa eram anteriormente exploradas pela AIA. Para tal, a TAP utilizou parte do equipamento que a AIA utilizava nas suas atividades, designadamente quatro aviões. A TAP assumiu ainda o pagamento das rendas nos *leasing* contratados relativos a esses aviões e passou a utilizar o equipamento de escritório que a AIA possuía e que utilizava nas suas instalações em Lisboa e em Faro (Portugal), bem como outros bens móveis. Além disso, a TAP veio a contratar alguns trabalhadores da extinta AIA.

J. F. Ferreira da Silva e Brito e os outros 96 trabalhadores intentaram no Tribunal do Trabalho de Lisboa uma ação contra o despedimento coletivo de que foram objeto. Pediram a sua reintegração na TAP e o pagamento das respetivas remunerações. O Tribunal do Trabalho de Lisboa concluiu que ocorreu transmissão de estabelecimento e ordenou a reintegração dos trabalhadores nas categorias correspondentes, bem como o pagamento de indemnizações. Em sede de recurso, o Tribunal da Relação de Lisboa anulou a decisão proferida em primeira instância. Os trabalhadores interpuseram então recurso de revista no Supremo Tribunal de Justiça que, por acórdão de 2009, declarou que o despedimento coletivo não enfermava de qualquer ilicitude. O referido tribunal observou que, para haver transmissão de estabelecimento, não basta a «simples prossecução» da atividade, sendo ainda necessário que se verifique a conservação da identidade do estabelecimento. Alguns dos trabalhadores requereram ao Supremo Tribunal de Justiça que submetesse ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, mas o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que não existia dúvida relevante na interpretação do direito da União que implicasse o reenvio prejudicial.

¹ Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82, p. 16).

Os trabalhadores intentaram então nas Varas Cíveis de Lisboa uma ação de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado português, pedindo que este fosse condenado a indemnizar determinados danos patrimoniais sofridos. Invocaram que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça era manifestamente ilegal, porque (i) fez uma interpretação errada do conceito de «transferência de estabelecimento» na aceção da diretiva e (ii) o Supremo Tribunal de Justiça violou o seu dever de submeter ao Tribunal de Justiça questões de interpretação do direito da União. As Varas Cíveis de Lisboa perguntam ao Tribunal de Justiça (i) se o conceito de «transferência de estabelecimento» da diretiva abrange a situação em que se encontravam os trabalhadores da AIA, (ii) se o Supremo Tribunal de Justiça estava obrigado a proceder ao reenvio para o Tribunal de Justiça de uma questão prejudicial sobre a correta interpretação desse conceito e (iii) se a lei portuguesa é contrária ao direito da União na medida em que exige como fundamento do pedido de indemnização contra o Estado a prévia revogação da decisão danosa ².

Através do seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça declara que o conceito de «transferência de estabelecimento» da diretiva abrange a situação em causa.**

O Tribunal de Justiça recorda que, numa situação relativa ao setor dos transportes aéreos, **a transferência de equipamento deve ser considerada um elemento essencial para apreciar a existência de uma «transferência de estabelecimento» na aceção da diretiva; sublinha além disso que a TAP assumiu a posição da AIA nos contratos de locação de aviões e os utilizou efetivamente, o que comprova que recebeu elementos indispensáveis à prossecução da atividade anteriormente exercida pela AIA.** O Tribunal de Justiça salienta também que a TAP recebeu ainda outros equipamentos. Acrescenta que **é o nexó funcional de interdependência e complementaridade entre os vários fatores transferidos que constitui o elemento pertinente para concluir pela conservação da identidade da entidade transferida.** Com efeito, a manutenção desse nexó funcional permite que o cessionário os utilize, mesmo que sejam integrados, depois da transferência, numa nova e diferente estrutura organizativa, a fim de prosseguir uma atividade económica idêntica ou análoga.

O Tribunal de Justiça declara ainda que, a fim de afastar o risco de interpretação errada do direito da União, **o Supremo Tribunal de Justiça estava obrigado a submeter um pedido de decisão prejudicial** de interpretação do conceito de «transferência de estabelecimento» na aceção da diretiva. Com efeito, o Tribunal de Justiça considera (i) que o Supremo Tribunal de Justiça é um órgão jurisdicional cujas decisões não são suscetíveis de recurso judicial de direito interno e (ii) que houve decisões divergentes de instâncias jurisdicionais inferiores quanto à interpretação desse conceito e dificuldades de interpretação recorrentes desse conceito nos diferentes Estados-Membros.

O Tribunal de Justiça determina, por último, que **o direito da União se opõe a uma legislação nacional que, como a legislação portuguesa, exige, como condição prévia à declaração da responsabilidade do Estado, a revogação da decisão danosa, quando essa revogação se encontra, na prática, excluída.** O Tribunal de Justiça sublinha que uma regra de direito nacional desse tipo pode tornar excessivamente difícil a obtenção da reparação dos danos causados pela violação do direito da União, uma vez que as hipóteses de reapreciação das decisões do Supremo Tribunal de Justiça são extremamente limitadas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

² Artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 67/2007, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, de 31 de dezembro de 2007 (Diário da República, 1.ª série, n.º 251, de 31 de dezembro de 2007, p. 91117), conforme alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho de 2008 (Diário da República, 1.ª série, n.º 137, de 17 de julho de 2008, p. 4454).

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106